

08/03/16



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 309 /2016

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1370/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05253-1

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C.BENEVIDES – MAT.: 037.958-1-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA -EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE.

Irregularidade formal na ação fiscal posto que o Auto de Infração foi lavrado com inobservância às formalidades contidas na IN 08/2010. Decisão amparada no art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância, que declarou, em grau de preliminar, a nulidade da autuação, em conformidade ao parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária.

Após análise das informações prestadas pelo contribuinte em 2013, nas PGDAS, DIES, constatamos, através dos dados do Laboratório Fiscal falta de recolhimento de notas fiscais de saídas num montante de R\$ 4.923.894,38.”

Dispositivo infringido: Art. ART. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96. Crédito Tributário: MULTA R\$ 492.389,43

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/05); Ordem de Serviço nº 2015.02541 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.02780 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.06174 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensada às fls. 10 a 24, dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 29 a 33 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, sob o fundamento de que o contribuinte era optante do Simples Nacional a partir de julho de 2007 e ação fiscal foi realizada sem levar em consideração a IN nº 08/2010, conforme fls. 45 a 49, dos autos.

O processo subiu para análise em 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 59/2016 (fls. 59/60) recomenda a manutenção da decisão singular declaratória de nulidade. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 61, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de emissão de documento fiscal, identificadas por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária, no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.923.894,38

De acordo com os autos do processo, o contribuinte sob ação fiscal era optante do Simples Nacional desde janeiro de 2012. Portanto, estava sujeito às regras pertinentes àquele regime de recolhimento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como às demais normas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e demais normas editadas pelo Estado.

No âmbito do Estado do Ceará, foi editada a Instrução Normativa nº 08/2010, disciplinando a matéria, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2010

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º Os procedimentos realizados pelos agentes do fisco com competência para efetuar ações fiscais junto aos contribuintes optantes do Simples Nacional visando apurar o descumprimento de obrigação tributária, conforme disposto na Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, far-se-ão em conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal deverá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI:

- I. informações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS;*
- II. informações da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN;*
- III. documentos fiscais, inclusive NF-e;*
- IV. arquivos eletrônicos ou documentação técnica referentes a arquivos eletrônicos;*
- V. livros fiscais e contábeis;*
- VI. impressos de natureza fiscal ou comercial;*
- VII. informações prestadas por terceiros relacionadas com as operações ou prestações efetuadas pelo contribuinte fiscalizado, previstas no art. 815 e seus incisos, do Decreto 24.569, de 31 de julho de 1997; e*
- VIII. outros papéis que contenham registros de negócios e atividades econômicas ou financeiras relacionadas com a atividade produtiva ou comercial do contribuinte.*

§ 1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ, para uso obrigatório e exclusivo pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais das empresas optantes do Simples Nacional, inclusive nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral.

§ 3º As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC ou das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e de Débito, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário;

§ 4º Os documentos gerados pela planilha eletrônica serão impressos e entregues ao contribuinte quando do encerramento da ação fiscal; (original sem destaque).

A falta de lançamento das notas fiscais de saídas emitidas no período fiscalizado indubitavelmente acarreta omissão de receitas. Dessa forma, a infração deveria ter sido apurada mediante o preenchimento das planilhas instituídas pela Secretaria da Fazenda, por meio da IN nº 08/2010, acima reproduzida.

Contudo, o agente fiscal inobservou o regramento normativo existente ao realizar o lançamento sem observar os procedimentos especificados na multicitada instrução normativa, razão pela qual se deve declarar a nulidade do feito com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE

PR Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

PR Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

PR José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

PR Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

PR Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PR André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 06/07/16